



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003839-26.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante JAILTON VIEIRA ANDRADE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003839-26.2023 - DIG

Comarca: Caraguatatuba

Apelante: Jailton Vieira Andrade

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.297

ACIDENTE DO TRABALHO. Lombalgia. Redução de capacidade laborativa do segurado afastada pela perícia judicial. Laudo do médico do próprio segurado que atestou a possibilidade de retorno ao trabalho. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jailton Vieira Andrade em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba (fls. 165/168), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, tendo em vista a presença de redução da capacidade laborativa. Afirma que foi readaptado, o que torna inequívoco que ficou inapto à função que desempenhava. Sugere a

necessidade de renovação da perícia.

Ausência de contrarrazões (fl. 183).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Jailton Vieira Andrade ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que sempre trabalhou como cobrador de ônibus e motorista de coletivos, até que desenvolveu lombalgia ocupacional e hérnia de disco lombar em razão das posições antiergonômicas e dos esforços repetitivos demandados pelas atividades desempenhadas. Narrou que chegou a ser submetido a intervenção cirúrgica em junho de 2022, após a qual as lesões se consolidaram, reduzindo sua capacidade laboral permanentemente.

Observo que não houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 24/03/2022 a 31/07/2022 (fl. 30).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, Dra. Flávia Amado Bassanezi (fls. 78/93), apontando que não há redução da capacidade laboral para a atividade que o segurado desempenhava, de motorista.

Na oportunidade, a *expert* destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

O Periciando apresentou diagnóstico de lombalgia, discopatia e hérnia de disco lombar em 2017. Cursou com piora do quadro e necessidade de tratamento cirúrgico em junho de

2022.

- Não houve acidente de trabalho.
- Apresenta antecedente laboral de trabalho braçal desde os 10 anos de idade.
- A patologia que apresenta é de provável **caráter heredoconstitucional**, que pode ter sido **agravada pelas condições antiergonômicas da vida laboral pregressa** do Requerente.
- Ficou incapacitado total e temporariamente para o trabalho até 03/08/2022 quando foi **liberado por seu médico para retornar com limitação (peso não superior a 5kg)**.
- Atualmente se encontra readaptado na empresa e trabalha como instrutor de motoristas, não havendo incapacidade para o exercício de tal função.

Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente **para as atividades que demandam peso excessivo sobre a coluna vertebral**, em razão das patologias descritas. (fls. 89/90)

Em razão da parte final, que apontou caso específico de incapacidade laboral parcial e permanente, o feito foi convertido em diligência para esclarecimentos periciais, ocasião em que restou elucidado que, "do que se observou na perícia, **não há incapacidade laborativa para a atividade de motorista**" (fl. 136).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Ademais, salienta-se que o fato de o segurado ter sido readaptado para a função de instrutor de motoristas, por decisão da empregadora, não vincula o INSS nem o Juízo, já que não foi constatada pela perícia judicial a necessidade de tal readaptação.

Aliás, observa-se que até o laudo do médico do segurado, do Hospital Policlin, datado de 03/08/2022 (portanto, posterior à intervenção cirúrgica), concluiu o mesmo que a perita judicial, no sentido de que, em tal data, o paciente estava apto a retornar ao trabalho, ressalvada apenas a impossibilidade de realização de esforço físico e de carregamento de peso superior a 5kg.

Como as restrições ressalvadas não se fazem presentes na função de motorista de coletivos, de fato, não há nada que indique redução da capacidade laboral.

Assim, as alegações recursais de redução

de capacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carregado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade -

Indenização acidentária indevida - *Recurso da autora improvido*". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator